



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

LEI Nº 57/2019
DE 17 DE JULHO DE 2019

PUBLICADO EM:

17/07/2019

Josué Nunes Junior

Josué Nunes Junior
Portaria nº 175/2017
De 28 de setembro de 2017

DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 73, inciso I, combinado com o Art. 104, XI, da Lei Orgânica Municipal, bem como com o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da administração direta do Município, poderá haver contratação conforme quadro discriminado nas tabelas presentes nos Anexos I e II desta Lei, por prazo determinado, não superior a 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, caso em que o contratado não será considerado servidor público efetivo/estatutário para fins de qualquer efeito.

Art. 2º - São de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações previstas nesta Lei exclusivamente para:

I - o atendimento de situações de emergência e de calamidade pública, de forma a conjurar ou limitar os efeitos de fatores anormais ou adversos, tais como, entre outros, os de natureza climática, atmosférica, geológica, sanitária e psicossocial;

II - substituir profissional em período de licença maternidade, licença médica prolongada, demais licenças concedidas aos servidores municipais previstas na legislação e férias;



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

III - substituir a insuficiência de pessoal decorrente da vacância, nos casos de demissão, exoneração, licença, falecimento e aposentadoria;

IV - suprir demanda de profissionais e mão de obra especializada ou não, para atuação em programas especiais transitórios, temporários, extracurriculares ou aumento transitório e inesperado de serviços públicos, bem como para o cumprimento de convênios da Administração Pública Municipal ou qualquer outro que esta venha a participar e que vise à consecução do interesse público.

V - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais, compreendidas aquelas que são além do que é aprovado pelo Conselho Municipal de Educação - CMEMA como sendo integrante do currículo.

Art. 3º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pela demissão definida em processo administrativo disciplinar previsto no art. 5º da Lei;

II - pelo término do prazo contratual;

III - por iniciativa do contratado;

IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso IV do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 30(trinta) dias.

Art. 4º - As infrações disciplinares cometidas pelo pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante processo administrativo, que observará o prazo para conclusão de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, no âmbito do órgão ou entidade contratante, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º - No caso de demissão, por infrações disciplinares cometidas pelo pessoal contratado nos termos desta Lei apurado mediante processo administrativo, incompatibiliza o ex-contratado para nova investidura através de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos desta Lei, pelo prazo de 05 (cinco) anos.



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor;

II - profissionais de saúde para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública;

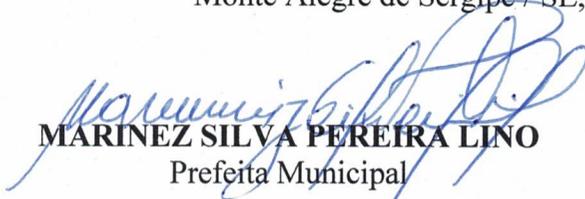
III - demais casos previstos em lei que permitam a cumulação legal de cargos com a Administração Pública Municipal.

Art. 7º - O pessoal contratado sob o regime desta Lei terá seu contrato de trabalho regido pelas normas do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”.

Art. 8º - O contrato de trabalho temporário celebrado de acordo com esta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis Municipais n.º 001/2009 e 002/2009 de 18 de março de 2009, retroagindo os seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Monte Alegre de Sergipe / SE, 17 de julho de 2019.


MARINEZ SILVA PEREIRA LINO
Prefeita Municipal



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

ANEXO I

LEI Nº 57/2019
DE 17 DE JULHO DE 2019

CARGO	QUANTIDADE
Farmacêutico	01
Fonoaudiólogo	01
Medico Ginecologista	01
Odontólogo	04
Auxiliar Administrativo	12
Engenheiro	02
Arquiteto	01
Agente de Saúde	05
Agente de Endemias	05
Eletricista	02
Pedreiro	03
Jardineiro	01
Monitor	09
Mecânico	01
Assistente Administrativo	05
Enfermeiro Plantonista	08
Enfermeiro	08
Medico Plantonista	08
Medico Clinico Geral / PSF	05
Medico Cirurgião Geral	01
Medico Anestesista	01
Medico Ginico-Obstetrícia	01
Medico Neurologista	01
Medico Ortopedista	01
Medico Pediatra	01
Medico Otorrinolaringologista	01
Medico Oftalmologista	01
Medico Geriatria	01
Medico Urologista	01
Medico Dermatologista	01
Medico Angiologista	01
Medico Cardiologista	01
Auxiliar de Consultório Dentário	05
Professor	36



República Federativa do Brasil
Estado de Sergipe
Monte Alegre de Sergipe

ANEXO II

LEI Nº 57/2019
DE 17 DE JULHO DE 2019

CARGO	QUANTIDADE
Almoxarife	01
Vigilante	19
Psicólogo	03
Assistente Social	04
Médico Psiquiatra	01
Auxiliar de Serviços Gerais	28
Nutricionista	02
Técnico Em Manutenção	01
Fisioterapeuta	04
Auxiliar de Enfermagem	08
Auxiliar de Enfermagem Plantonista	08
Técnico Enfermagem	03
Motorista	34
Gari	32
Orientador Social	06
Coordenador – CRAS	01
Coordenador de Equipamentos – CREAS	01
Coordenador de Políticas Para as Mulheres	01
Recepcionista	02
Entrevistador	03
Visitador	03
Advogado	01
Oficineiro	04
Merendeiro	05